



MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO LUIZ DO PARAITINGA

Praça Dr. Oswaldo Cruz, 03, Centro, CNPJ 46.631.248/0001-51 - Tel/Fax: |12| 3671-7000
Email: prefeitura@saoluizdoparaitinga.sp.gov.br

LEI Nº 1859, DE 02 DE OUTUBRO DE 2017.

“Institui a Taxa de Preservação Ambiental e de Conservação do Patrimônio Histórico e Cultural no Município da Estância Turística de São Luiz do Paraitinga, e dá outras providências”

ANA LUCIA BILARD SICHERLE, Prefeita Municipal da Estância Turística de São Luiz do Paraitinga, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e ela Sanciona e Promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída a TAXA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL E DE CONSERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL no Município da Estância Turística de São Luiz do Paraitinga, nos termos desta Lei.

Parágrafo 1º – A TAXA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL E DE CONSERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL poderá ser cobrada durante a realização de eventos ou festividades promovidos pelo Poder Público.

Parágrafo 2º – A TAXA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL E DE CONSERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL não será cobrada em festividades de caráter religioso realizadas no Município.

Art. 2º - A TAXA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL E DE CONSERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia municipal em matéria de proteção, preservação e conservação do meio ambiente e do patrimônio histórico e cultural, incidente sobre o trânsito de veículos na infraestrutura implantada para o acesso e fruição do patrimônio ambiental, histórico e cultural municipal.

Art. 3º - A TAXA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL E DE CONSERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL tem como base de cálculo o custo estimado da atividade administrativa em função da degradação e impacto causados pelo excesso de pessoas e a circulação de veículos.

Art. 4º - A TAXA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL E DE CONSERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL poderá ser lançada e arrecadada antecipadamente ou quando do ingresso de veículos na jurisdição do Município da Estância Turística de São Luiz do Paraitinga, na forma estabelecida em decreto regulamentador e operacionalizada através do Poder Executivo Municipal.



MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO LUIZ DO PARAITINGA

Praça Dr. Oswaldo Cruz, 03, Centro, CNPJ 46.631.248/0001-51 - Tel/Fax: |12| 3671-7000
Email: prefeitura@saoluizdoparaitinga.sp.gov.br

Art. 5º - O recolhimento da TAXA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL E DE CONSERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL dar-se-á mediante moeda corrente, cartão de crédito e cartão de débito, conforme decreto regulamentador expedido pelo Poder Executivo Municipal.

Parágrafo 1º – O recolhimento da taxa e a expedição do comprovante de pagamento dar-se-á de acordo com os valores previstos abaixo:

- I – Motocicleta, motoneta, bicicleta a motor e similares – 0,5 (meia) UFESP;
- II – Veículos de pequeno porte (passeio, automóveis) – 01 (uma) UFESP;
- III – Veículos utilitários (caminhonete e furgão) – 01 (uma) UFESP;
- IV – Veículos de excursão (vans) – 02 (duas) UFESPs;
- V – Caminhões e micro-ônibus – 03 (três) UFESPs;
- VI – Ônibus – 06 (seis) UFESPs.

Parágrafo 2º - A empresa ou agência de viagens e de turismo promotora ou intermediadora do transporte, responderá solidariamente pelo pagamento do valor devido por conta da incidência da TAXA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL E DE CONSERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL.

Art. 6º - Não incidirá a TAXA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL E DE CONSERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL relativamente ao trânsito e permanência dos seguintes veículos:

- I – Ambulâncias, veículos oficiais, carros fortes e carros fúnebres, previamente cadastrados no Município;
- II - Veículos licenciados no Município da Estância Turística de São Luiz do Paraitinga;
- III – Veículos cujos proprietários comprovarem cadastrado imobiliário predial no Município da Estância Turística de São Luiz do Paraitinga;
- IV – Veículos de empresas concessionárias ou prestadoras de serviços de eletricidade, saneamento, telefonia móvel e fixa, previamente cadastrados no Município;
- V – Veículos de pessoas que, comprovadamente, trabalhem no Município da Estância Turística de São Luiz do Paraitinga.

§1º - Os veículos que dependerem de cadastramento prévio terão o prazo de 30 dias, a partir da publicação desta lei, para a regularização.

§2º - As isenções serão concedidas somente para o exercício das atividades previamente cadastradas de acordo com os incisos deste artigo, ficando vedada a isenção quando houver desvio da atividade



MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO LUIZ DO PARAITINGA

Praça Dr. Oswaldo Cruz, 03, Centro, CNPJ 46.631.248/0001-51 - Tel/Fax: |12| 3671-7000
Email: prefeitura@saoluizdoparaitinga.sp.gov.br

cadastrada.

§3º - O não cadastramento do veículo isento importará no pagamento da taxa.

Art. 7º - Os recursos obtidos através da cobrança da TAXA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL E DE CONSERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL deverão ser aplicados nas despesas realizadas com ações de proteção, preservação e conservação do meio ambiente e patrimônio histórico e cultural, em especial para implantação de infraestrutura ambiental, limpeza pública, ações de saneamento, segurança pública, serviços de saúde, infraestrutura turística e ações fiscalizatórias.

Art. 8º - Os recursos obtidos com a cobrança da TAXA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL E DE CONSERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL serão destinados aos Fundos abaixo indicados, nas seguintes proporções:

I – Fundo Municipal do Meio Ambiente – 40%;

II – Fundo Municipal de Turismo – 30%;

III – Fundo Municipal de Saúde – 30%.

Art. 9º – O não pagamento da TAXA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL E DE CONSERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL importará no lançamento na dívida ativa do Município, protesto e execução fiscal, conforme procedimento definido no Código Tributário Municipal.

Art. 10 – O Poder Executivo Municipal poderá firmar convênios para a execução desta Lei.

Art. 11- O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente lei no prazo de 60 dias, contados de sua vigência.

Art. 12 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal da Estância Turística de São Luiz do Paraitinga, 02 de Outubro de 2017.

Ana Lucia Bilard Sicherle

Prefeitura Municipal

Nótula: O texto da Lei foi publicado, consoante o permissivo legal previsto na Lei Orgânica do Município de São Luiz do Paraitinga __ art. 74, § 2º., I __ no **dia 02 de outubro de 2017**.